



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS



EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESAO N. 01.1904/2018

Ato: Ato de Cooperação Técnica 01.1904/2018 - MUNICÍPIO DE ALTOS - PI X JATOBÁ DO PIAUÍ - PI.

Partes: MUNICÍPIO DE ALTOS - PI X JATOBÁ DO PIAUÍ - PI

Objeto: Adesão ao SRP do Município de Altos - PI na condição de Carona - Possibilidade Jurídica.

Objetivo: Utilizar, provisoriamente, preços registrados na Ata nº 01.0606/2017 do SRP do Município de Altos que tem por objeto aquisição de medicamentos farmácia básica, injetáveis, psicotrópico, material hospitalar, medicamentos diversos, odontológico e outros - Pregão Presencial 017/2017.

Finalidade: Otimizar contratações de interesse da requerente de natureza provisória.

Altos - PI, 19 de abril de 2018.

Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro
Prefeita Municipal de Altos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS



EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento: Inexigibilidade de Licitação Nº 01.1203/2018. **Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de plano de ação emergencial para flona dos palmares para a prefeitura municipal de Altos-PI. **Fundamento:** Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. **Parte Contratada:** Luiza Helena de Carvalho Soares (CPF nº 004.906.483-55). **Contrato:** Contrato nº 01.1203/2018. **Valor do Contrato:** R\$ 26.751,79 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). **Data da Homologação:** 09/03/2018. **Data de Assinatura:** 12/03/2018. **Vigência:** 31/12/2018. **Signatários:** Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro Prefeitura Municipal de Altos e Luiza Helena de Carvalho Soares (CPF nº 004.906.483-55).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHIQUELHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.178/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande-pi.com.br
FONE: (89) 3570-1473



ADM: 2013-16

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E DE
EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO,
ESTADO DO PIAUÍ.

OZIREZ CASTRO SILVA, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, Faz saber que a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

PRIMEIRA PARTE

Capítulo I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto e concessão de Licença de Construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 1º. Pequenas alterações em projetos aprovados, com licença vigente, que não impliquem em mudanças na estrutura ou da área de construção, podem ser efetuadas sem prévia comunicação ao órgão municipal competente.

§ 2º. Modificações em projeto aprovado, com licença vigente, que implique em mudanças da estrutura ou da área de construção, exigem substituição e nova aprovação.

Art. 2º - Para obter aprovação do projeto e licença de Construção deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto da obra.

Art. 3º - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre zoneamento.

Capítulo II DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

§ 1º - As pranchas terão dimensões mínimas de 0,22m por 0,33cm (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser acompanhadas em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- a) planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive área;
- b) a elevação da fachada voltada para a via pública;
- c) os cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais;
- d) a planta de cobertura com as indicações dos calçamentos;
- e) a planta de situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, e sua orientação;
- f) a planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade.

§ 2º - Para as contribuições de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc...), condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndio, além de outros inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

Art. 5º - As escalas mínimas serão:

- a) de 1:500 para as plantas de situação;
- b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c) de 1:100 para as fachadas;
- d) de 1:50 para os cortes;
- e) de 1:25 para os detalhes;

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS

Calendário de Edições

Feriados e finais de semana

Março							Abril						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3	1	2	3	4	5	6	7
4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
25	26	27	28	29	30	31	29	30					
29 e 30 - Paixão de Cristo							21 - Tiradentes						



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHICQUINHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.176/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.org.br
FONE: (89) 3570-473

ADM: 2013-16



Art. 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir a convenção:

- a) Preto - para as partes existentes;
- b) Amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) Vermelho - para as partes novas ou acréscimo.

Art. 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deve ser ouvido o órgão de saúde do Estado ou município.

Art. 8º - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinalados ou assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e o construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com licença de construção, hipótese em que pranchas serão assinaladas somente pelo autor e proprietário do projeto.

Art. 9º - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 10º - A aprovação do projeto terá validade de um (01) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Art. 11. Os requerimentos que não estiverem instruídos conforme as normas acima adotadas, não serão recebidos.

Capítulo III DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12 - Aprovado o projeto e expedida a Licença de Construção a execução da obra deverá verificar-se dentro de um (01) ano viável revalidação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á a obra iniciada assim estiver com os alicerces prontos.

Art. 13 - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - Excetuam-se dessa exigência:

- I - os muros e grades inferiores a (02) dois metros de altura;
- II - A construção de imóveis residenciais cuja área a ser construída não ultrapasse os 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

§ 2º - Os tapumes deverão ter a altura mínima de (02) dois metros e poderão avançar até a metade do passeio.

Art. 14 - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

Capítulo IV DAS PENALIDADES

Art. 15 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargos, multa de 01/10 a 03 salários mínimos vigente na região, e demolição.

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24(vinte e quatro) horas, não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º - Se decorrido (05) cinco dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 16 - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de (15) quinze dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 17 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 18 - Estarão sujeitas, a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

- a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;
- b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

c) Obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias à sua segurança.

Parágrafo único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

Capítulo V DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 19 - Uma obra só será considerada determinada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 20 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo Centro de saúde.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal e/ou Secretaria Municipal de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto fornecerá ao proprietário o "habite-se", no máximo de (30) trinta dias, a contar da data da entrada do requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

Parágrafo único - Uma vez fornecido o "habite-se" a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Será concedido o "habite-se" parcial, a juízo da repartição competente.

Art. 23 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "habite-se".

Capítulo VI DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

Art. 24 - O alvará de construção deve permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, e deve ser apresentado à fiscalização todas as vezes que esta exigir.

Art. 25 - Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico devem adotar todas as medidas possíveis para garantir a segurança e a tranquilidade dos operários, do público e das propriedades vizinhas, através, especialmente, das seguintes providências:

I - instalar tapumes, andaimes (fixos ou móveis) obedecendo às condições estabelecidas no Capítulo IV, deste Código;

II - instalar telas de proteção, obedecendo às normas específicas de segurança do trabalho;

III - manter os trechos dos logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos, bem como a metade da largura do passeio livre;

IV - evitar ruídos excessivos ou desnecessários, nas zonas residenciais e nas proximidades de estabelecimentos onde o silêncio seja exigido;

§ 1º Nos casos especificados no inciso IV, deste artigo, é proibido executar serviços que produzam ruídos, antes das seis horas e após as vinte e duas horas.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe velar e fiscalizar a observância dos preceitos deste Código.

Art. 27 - Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Art. 28 - São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais;
- b) outros funcionários para isto designados pelo Prefeito, através de ato expreso.

Capítulo VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29 - auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 30 - Dará motivos a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito
(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHICQUINHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.176/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.org.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2013-16



ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Reconhecendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do ato de infração.

Art. 31 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109º, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 32 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 33 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 34 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 35 - O infrator terá prazo de sete (07) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 36 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o infrator será intimado a reconhecer a dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

SEGUNDA PARTE Das Condições Gerais Relativas às Edificações.

Capítulo I DOS TERRENOS

Art. 37 - Não ser arruados nem loteados que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habilitação. Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

§ 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações sem que o seja previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

§ 2º - Os cursos d'água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Todos os terrenos situados na zona Urbana que durante (05) cinco anos não tenham recebido qualquer benefício, como seja construção, murada e cercada, etc... e, sem pagamento dos impostos municipais e demais taxas que lhe seja oposto pela municipalidade, serão considerados abandonados e serão incorporados ao Patrimônio do Município, podendo desde aí ser aforado novamente.

§ 4º - Todos terrenos Urbanos que na vigência desta Lei, estiverem nas condições de preencher o que dispõe o parágrafo anterior, serão anexados ao patrimônio do município e providenciado novo aforamento, ao preço de:

a) terreno de esquina, 0,5% (cinco décimo por cento) do valor de referência vigente.

b) terreno encravados, pantanosos, alagados, 0,2% (dois décimos por cento) do valor de referência vigente.

Capítulo II DAS FUNDAÇÕES

Art. 38 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

a) úmido e pantanoso;

b) misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 39 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

Capítulo III DAS PAREDES

Art. 40 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 41 - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria, de tijolo comum serão de meio tijolo para as paredes internas e externas.

Art. 42 - Quando executadas com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às quanto à impermeabilidade, acústica, resistência e estabilidade.

Capítulo IV DOS PISOS

Art. 43 - Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre camada de concreto de 0,10cm (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 44 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Art. 45 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10cm (dez centímetros) de espessura, perfeitamente.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros).

Art. 46 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50cm (cinquenta centímetros) do eixo e serão embutidos 0,15cm (quinze centímetros) pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art. 47 - As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes em cossins; estes poderão ser metálicos, de concreto de cantaria com a largura de 0,30cm (trinta centímetros) no do eixo da viga.

Capítulo V DAS FACHADAS

Art. 48 - É livre a composição de fachadas, excetuando as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria respeito.

Capítulo VI DAS COBERTURAS

Art. 49 - As cobertas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

a) perfeita impermeabilidade;

b) isolamento térmico.

Art. 50 - As águas pluviais provenientes das coberturas deverão preferencialmente serem esgotadas dentro dos limites do lote.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHICQUINHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.176/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.org.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2013-16



Capítulo VIII DOS PÉS-DIREITOS

Art. 51 - Com pé-direito será considerado a medida em piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas: mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- b) banheiros, corredores e depósitos: mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros), máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- c) lojas: mínimo 4,00m (quatro metros), máximo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) porões: mínimo 0,50cm (cinquenta centímetros) a correspondente ao ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;
- e) porões habitáveis: mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando se tratar de compartimento para permanência diurna e 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando permanência noturna máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- f) prédios destinados a uso coletivo tais como: cinema, auditórios, etc.: mínimo 6,00m (seis metros);
- g) nas sobrelojas que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos: mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), máximo 3,00m (três metros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Seção I DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO

Art. 52 - São consideradas áreas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer ao seguinte:

- a) ter a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
 - b) permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:
- | | |
|--|--------|
| para edifícios de 1 pavimento..... | 2,00m |
| para edifícios de 2 pavimentos | 2,50m |
| para edifícios de 3 pavimentos | 3,00m |
| para edifícios de 4 pavimentos | 3,50m |
| para edifícios de 5 pavimentos | 4,00m |
| para cada pavimento acima do 5º andar, serão acrescidos..... | 0,50cm |
- (cinquenta centímetros) às suas dimensões mínimas.

Parágrafo único - As dimensões mínimas da tabela deste Artigo são válidas para alturas de compartimentos até 3,00m (três metros). Quando essas alturas forem superior a 3,00m (três metros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Seção II DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 53 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente para a via pública ou caixas de escadas.

§ 1º - Além das janelas, deverão os compartimentos, destinados a dormitórios, dispor, nas folhas, daquelas ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 2º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimento de edifícios especiais, como galeria de pintura, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecidos ou estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidos iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 54 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, conforme a seguinte tabela:

- a) salas, dormitórios e escritórios: 1/6 da área do piso;
- b) cozinhas, banheiros lavatórios: 1/8 da área do piso;
- c) demais cômodos: 1/10 da área do piso.

Art. 55 - A distância da parte superior da janela ao teto deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art. 56 - As janelas devem ficar, se possível, situadas nos centros das paredes pois é local onde a intensidade de iluminação são máximas.

Parágrafo único - Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre ela, deve ser menor ou igual a 1/4 da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

Capítulo VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 57 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e meio metros) em relação a via pública.

Art. 58 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento do acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Para o cálculo do balanço à altura do logradouro, poderão ser adicionadas os afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quando à permissibilidade da execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 59 - Os prédios comerciais, construídos em áreas previamente delimitada pela municipalidade, que ocuparem a atestada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a) o calçamento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

b) no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00m (um metro);

c) se esta passagem tiver acesso público para o atendimento dos mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - largura mínima: 3,00m (três metros);

II - pé direito mínimo: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria, 25,00m (vinte e cinco metros);

IV - no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00m (cinquenta metros).

Art. 60 - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela municipalidade para este fim, em lotes de áreas nunca inferior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00m (vinte metros), obedecendo ao que se segue:

a) afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00m (três metros), sendo observado a não continuidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;

b) afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço, pátio de estabelecimento.

Capítulo IX DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 61 - O gabarito máximo de altura recomendável das edificações no Município de Baixa Grande do Ribeiro não deverá ultrapassar a 5 (cinco) pavimentos, ou seja, um andar térreo e quatro andares a este superposto.

Parágrafo único - Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

Art. 63 - Como altura das edificações será considerada a medida do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação, caso haja, do município sobre proteção de campos de pouso, fortes, etc.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHICQUINHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.176/0003-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.org.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2013-16



Capítulo X DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 64 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para o terreno a jusante.

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Capítulo XI DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 65 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial terão largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,50cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo único - Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 66 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) uso residencial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

b) uso comercial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10cm (dez centímetros), na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Capítulo XII DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

Seção I DAS ESCADAS

Art. 66 - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível.

§ 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16(dezesseis) intercalar o patamar com a extensão mínima de 0,80cm (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Art. 67 - O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

- a) altura máxima 0,18cm (dezoito centímetros);
- b) profundidade mínima 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

Seção II DOS ELEVADORES

Art. 68 - O elevador não dispensa escada.

Art. 69 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo único - As caixas dos elevadores serão protegidas em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 70 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 71 - Os elevadores tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar em acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 72 - Ficarão sujeitos às disposições desta seção, no que couber, os monta-cargas.

Seção III DAS RAMPAS

Art. 73 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1/8 de altura para comprimento.

Capítulo XI DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 74 - Os vãos de acesso obedecerão no mínimo, ao seguinte:

- 1- dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais 0,80cm (oitenta centímetros);
- 2- lojas 1,00m (um metro);
- 3- cozinhas e copas 0,70 cm (setenta centímetros);
- 4- banheiros e lavatórios 0,60cm (sessenta centímetros).

Capítulo XII DOS MATERIAIS

Art. 75 - As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

Capítulo XIII DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 76 - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento).

Art. 77 - Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento), desde que outros dispositivos deste Código sejam obedecidos.

Capítulo XIV DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO

Art. 78 - Nas edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior:

- a) 5 (cinco) para prédios comerciais;
- b) 4 (quatro) para edifícios de habitação coletiva (apartamento ou hotéis).

Capítulo XV DAS MARQUISES

Art. 79 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- a) serão sempre em balanço;
- b) a face externa ou extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo 0,50cm (cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4,00 (quatro metros).
- c) permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- d) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, as áreas comuns como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

TERCEIRA PARTE DAS HABITAÇÕES EM GERAL

Capítulo I DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 80 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento de instalação sanitária.

Capítulo II DAS SALAS E DOS DORMITÓRIOS

Art. 81 - As salas terão área mínima de 12m² (doze metros quadrados).

Art. 82 - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 12m² (doze metros quadrados). Havendo mais de um, a área mínima será de 9m² (nove metros quadrados).

Parágrafo único - Os armários fixos não serão computados ou cálculos das áreas.

Art. 83 - A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de ralo, entre os lados opostos e concorrentes.

Art. 84 - A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes o pé-direito.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHICQUINHO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.176/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.pi.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2013-16



Capítulo III DAS COZINHAS E DAS COPAS

Art. 85 - As cozinhas terão a área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

§ 1º - Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimento e conjunto poderá ser de 8m² (oito metros quadrados).

§ 2º - As paredes terão um revestimento de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes;

§ 4º - As cozinhas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

§ 5º - Serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 86 - A área mínima das copas será de 5m² (cinco metros quadrados), salvo na hipótese mencionadas no § 1º do Artigo 72.

§ 1º - As paredes terão até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestimento liso e impermeável.

§ 2º - As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias.

Capítulo IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 87 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00m (cinco metros) da divisa.

§ 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampas) perfurados em parte mais alta em relação à fossa e dela afastada no mínimo 15,00m (quinze metros).

Art. 88 - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão municipal sobre o assunto.

Art. 89 - Toda habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e latinha (latrina) e, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade em média de 200 (duzentos) litros por pessoa.

Art. 90 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

§ 1º - Nas isoladas, a área mínima será de 2m² (dois metros quadrados), no interior do prédio 1,5m² (um metro e meio quadrados), quando em dependência separada;

§ 2º - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 91 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros terão área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 92 - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeição.

Art. 93 - Os compartimentos de instalações sanitárias até as paredes, até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, barra lisa, etc.).

Capítulo V DOS PORÕES

Art. 94 - Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de saída metálicas de malha estreita e sempre que possível, diametralmente opostas;

b) todos os compartimentos terão comunicação entre si, como aberturas que garantam a ventilação.

Art. 95 - Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

Capítulo VI DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Art. 96 - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis.

§ 1º - A área mínima será de 15m² (quinze metros quadrados), tendo ao lado menor 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo.

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de 2,50, (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 3º - As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 4º - O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 0,1cm (dez centímetros) de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados à rede de esgoto.

§ 5º - Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 97 - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão às disposições deste Código como se fossem edificação principal.

Art. 98 - As lavanderias obedecerão às disposições referentes a cozinha para todos os efeitos.

Capítulo VII DAS LOJAS

Art. 99 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a) possuírem, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado;

b) não terem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiários.

§ 1º - Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação;

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as Leis Sanitárias do Estado.

Capítulo VIII DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Seção I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 100 - As habitações coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água, até aquele reservatório.

§ 3º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubo de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro (24) horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e eleva-se 1,00m (um metro), no mínimo, acima da cobertura.

§ 4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência, para cada unidade, e me local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

SEÇÃO II DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 101 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens semanais.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHIQUELINO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.178/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.pi.gov.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2013-16



Parágrafo único - São proibidas as diversões precárias de tábuas tipo tabiques.

Art. 102 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e banhos terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00m (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 103 - Haverá na proporção de um para cada dez(10) mm pedes gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes frios, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 104 - Haverá instalações próprias para os empregados com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 105 - Em todos os pavimentos haverá instalações visível e de fácil acesso contra incêndio.

SEÇÃO III DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 106 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

a) Será instalado um elevador para cada grupo de 50 (cinquenta) salas ou fração de acesso;

b) As instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para cinco salas em cada pavimento.

§ 1º - As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes, com diâmetro de espessura mínima de um quarto de tijolo, de 2,00m (dois metros) de altura;

§ 2º - A área total do comprimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de 2,00m² (dois metros quadrados), para cada cela.

CAPÍTULO IX DOS POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 107 - Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 108 - A limpeza, lavagem a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira, as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 109 - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

Art. 110 - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES EXPEDIDAS

Art. 111 - A construção de casas de madeira, ou de adobe e outros materiais precários permitida nas zonas estabelecidas pela Lei de zoneamento.

Art. 112 - As casas de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

I - De estarem no mínimo 2,00m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo, e 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00m (quatro metros) de qualquer construção porventura existente no lote ou fora do mesmo;

II - Terem o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Terem as salas, dormitórios e cozinhas a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

IV - Preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 113 - A Prefeitura Municipal, poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno deferir da via pública.

Art. 114 - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Para entrada de veículos no interior do lote deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio. O rampeamento não poderá ir além de 0,5 cm (cinquenta centímetros) da guia.

Art. 115 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multas correspondente ao valor de 8 a 12% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA Disposição Final

Art. 116 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE).

OZIREZ CASTRO SILVA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada, registrada e publicada aos 10 (dez) dias do mês de Abril do ano de 2015 (dois mil e quinze).

AGAMENON NEVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PRAÇA CHIQUELINO EZEQUIEL 2222, CENTRO
CEP: 64868-000 CNPJ: 41.522.178/0001-80
EMAIL: prefeitura@baixagrande.pi.gov.br
FONE: (89) 3570-1473

ADM: 2017-20



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e depois examinar minuciosamente a documentação relativa à modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço Global, de nº. 020/2018 - 2ª CHAMADA, datada de 27 de Março de 2018 e sessão pública realizada no dia 13 de Abril de 2018 às 09:00 h, processada com a finalidade de: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE UM VEÍCULO DE PASSEIO 0 KM, PARA O TRANSPORTE DE EQUIPES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA. Dada ciência aos interessados e observados as prescrições legais pertinentes nos termos da discriminação abaixo:

RESOLVE:

Concordar com o parecer da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, HOMOLOGAR o resultado do referido PREGÃO PRESENCIAL, 020/2018 - 2ª CHAMADA para o fim de declarar DESERTO o referido PREGÃO e autorizar que seja aberto procedimento para a compra direta com o mesmo objeto.

BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (PI), 17 de Abril de 2018

OZIREZ CASTRO SILVA
- PREFEITO MUNICIPAL -